



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13858.000137/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.636 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.

A contratação de empregados por interposta pessoa jurídica é conduta simulada, devendo a Fiscalização efetuar o lançamento de ofício, conforme previsão no artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional - CTN.

Havendo extensa prova da ausência de autonomia e independência da pessoa jurídica considerada interposta pessoa, correta a autuação da verdadeira responsável pelas operações realizadas.

A sociedade que contrata empregados mediante interposta pessoa jurídica é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições devidas a Terceiros, decorrentes da relação de emprego.

**MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora, aplicada até a competência 11/2008, deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre cerceamento de defesa quando o lançamento está revestido de todos requisitos legais e o contribuinte tem a garantia do contraditório e a plenitude do direito de defesa.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ( art. 61, da Lei nº 9.430/96) ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues. Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-34.827 da 11ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

### **DA AUTUAÇÃO**

*Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.272.500-7, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativo a contribuições devidas à **Seguridade Social**, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).*

*O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 8.508.186,94 (oito milhões, quinhentos e oito mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), abrangendo o período de 01/2005 a 13/2005, 01/2006 a 13/2006, e 01/2007 a 13/2007 consolidado em 01/06/2010.*

**O Relatório Fiscal, de fls. 140 a 187, informa que:**

**• Durante a auditoria fiscal realizada, constatou-se que o Contribuinte BOM PASSO Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (nome fantasia TENNY WEE e ou SCHIO) utilizou as empresas BREMAR Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda-EPP; BI6 Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; EVOLUTION Industrialização de Cabedais para Terceiros Ltda.; SS Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. - EPP; EXX'S Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; PRO TÊNIS Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda. EPP; SYSTEM Serviço de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; ULTIMAX Serviço de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; e TIGRA Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. - ME,-como interpostas pessoas, com a finalidade de contratar segurados com redução de encargos previdenciários, uma vez que por serem optantes pelo SIMPLES, não recolhem contribuições previdenciárias patronais e para Outras Entidades e Fundos;**

*Nas DIPJ's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) da BOM PASSO, anos calendários 2005 e 2006 (fls. 198/208), não há valores declarados no campo 05 da ficha 04A (Custo do Pessoal Aplicado na Produção), mas no campo 13 da mesma ficha (Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) estão declarados valores consideráveis;*

*No ano de 1999 a grande maioria dos funcionários da BOM PASSO foi transferida para as empresas BREMAR e PRO TÊNIS (tabelas à fl. 142, e telas do sistema CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 209/232);*

*O senhor Eduardo Felipe Cruz, contador da BOM PASSO (fl. 251) é também o contador responsável das empresas interpostas, que informam como e-mail de contato o e-mail da BOM PASSO, [tennywee@tennywee.com.br](mailto:tennywee@tennywee.com.br) (DIPJ's às fls. 233/250 e documento de fl. 252);*

*Durante a auditoria foram feitas verificações físicas, conforme Termos de Constatação 01 e 02 (fls. 263/266) e tópico III, item 7 do Relatório, e foram colhidos depoimentos, conforme os Termos de Declarações dos sócios das empresas interpostas e da funcionária da enfermaria (fls. 293/302) e tópico III, item 8 do Relatório. Dentre outros fatos, foi apurado que:*

*As empresas BREMAR, BI6, EVOLUTION, TIGRA, SS, PRO TENIS, e SYSTEM localizam-se na Rua André Garcia Gomes n° 300, 260, 220, 360, 340, 240, 320, respectivamente, em um mesmo prédio. A ULTIMAX localiza-se na Rua André Garcia Gomes n° 400, e se encontra no mesmo prédio do endereço da Rua Joaquim Correa Júnior, n° 4.290, relativo à empresa EXXS;*

*Os corredores externos, a portaria, o refeitório, o ambulatório, os sanitários, e o departamento de RH são comuns a todas as empresas interpostas, sendo que o RH também é responsável pela BOM PASSO. Nas paredes existem logomarcas com o nome TENNYWEE, nome fantasia da BOM PASSO;*

*O Sr. Israel Dener N. Gomes, que é sócio proprietário da ULTIMAX, declarou que presta o serviço de RH para todas as interpostas, inclusive para a BOM PASSO, mas depois retificou dizendo que não é o responsável pelo RH da BOM PASSO, e que apenas esclarece as dúvidas da funcionária responsável. No entanto, conforme fotos de fls. 284 e 287, o nome "BOM PASSO" consta na sala onde trabalha o Sr. Israel;*

*Nas GFIP's da BOM PASSO e das empresas interpostas, no sistema GFIPWEB, consta como responsável o Sr. Israel, e como e-mail o endereço [deptopessoal@tennywee.com.br](mailto:deptopessoal@tennywee.com.br) (telas de fls. 253/262);*

*- Todos os sócios afirmaram que abriram suas empresas depois de entendimento com o Sr. Alexandre Ferreira, proprietário da Autuada, e que prestam serviços exclusivamente para a Bom Passo, a qual fornece toda a matéria-prima;*

**• O tópico 9 e subitens do Relatório apresentam o resultado da análise de documentos da BOM PASSO em cotejo com documentos das empresas interpostas. Foram constatados os seguintes fatos relevantes:**

*Ficou caracterizado o rodízio de vínculos empregatícios dos funcionários e sócios entre as empresas interpostas e a BOM PASSO. Por exemplo, os sócios proprietários Sr. Maurício Tótolli da BREMAR, e Sra. Nilsa Orlanda Gomide da PRO TÊNIS, são empregados da BOM PASSO;*

*Nos contratos de locação de imóveis das interpostas empresas, fls. 326/330, 468/472, 554/558, 648/652, 760/764, 872/876, 952/953, 1011/1019, e 1116/1120, assinaram, na qualidade de fiadores e principais pagadores da Locatária, o Sr. Antônio Orlandino Ferreira (sócio proprietário da BOM PASSO no período fiscalizado), e sua esposa Sra. Maria Aparecida Ferreira, que renunciaram, expressamente, ao benefício de ordem estabelecido pelo artigo 827 do Código Civil;*

*Todas as interpostas pessoas jurídicas receberam empréstimos financeiros da BOM PASSO, através de mútuo, conforme contratos sem registro juntados às fls. 346/352, 479/487, 569/576, 662/667, 773/777, 886/892, 960/963, e 1.027/1.035, e cópia de Livro Caixa à fi. 1.125. No caso dos empréstimos feitos a BREMAR, ULTIMAX, EXXS, e SS, não estão registrados os lançamentos correspondentes na contabilidade da BOM PASSO;*

*- Da análise da contabilidade da Autuada, foram constatados pagamentos de INSS, FGTS, DARF, IPTU, farmácia, aluguel, conta de luz, quinzenas, salários e rescisões de funcionários, das empresas interpostas, pela BOM PASSO, a teor das planilhas de fls. 414/420, 518/531, 595/604, 707/711, 818/824, 925/928, 985/991, 1.082/1.095, 1.159;*

*- Pelos contratos sociais da fiscalizada, fls. 1368/1417, a matriz da BOM PASSO, CNPJ 58.733.585/0001-39 foi localizada na Rua André Garcia Gomes 320 até dezembro de 2005, no mesmo prédio das interpostas. Entretanto, conforme fls. 1418/1419, este é o endereço das correspondências bancárias emitidas em 15/02/2007 e 06/07/2007;*

*Em diligência realizada na CPFL, constatou-se que a única consumidora de energia elétrica no terreno das interpostas é a do endereço Rua André Garcia Gomes, 320, em nome da BOM PASSO (contratos de fls. 1.279/1.304);*

*Todas as interpostas empresas são optantes pelo SIMPLES. Já a BOM PASSO desenquadrou-se do SIMPLES no ano de 1999, mesmo período em que começou a transferir seus empregados para as interpostas;*

*Diante dos fatos descritos e elementos de provas anexos ao Relatório, a Fiscalização constatou que as empresas BREMAR, B16, EVOLUTION, SS, EXX'S, PRO TÊNIS, SYSTEM,*

**ULTIMAX, e TIGRA, constituem empresas interpostas, subordinadas, e, deste modo, os segurados empregados e os administradores (contribuintes individuais) das interpostas pessoas jurídicas foram considerados, para fins previdenciários, como segurados empregados da BOM PASSO;**

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais contidas nas GFIP's das empresas BREMAR, BI6, EVOLUTION, SS, EXX'S, PRO TÊNIS, SYSTEM, ULTIMAX e TIGRA;

O tópico "VI - Da Constituição do Crédito" apresenta a fundamentação legal das contribuições lançadas, bem como da multa aplicada. **A Fiscalização informa que foi feita a comparação das multas vigentes antes e depois alterações efetuadas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de forma a atender o previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional;**

**A legislação anterior é mais benéfica ao Contribuinte em todas as competências fiscalizadas, conforme demonstrativo às fls. 1.440 a 1.442;**

O item 3 e subitens, do tópico VI, descreve cada um dos levantamentos que integram o Auto de Infração. Os salários de contribuição apurados são os constantes das GFIP's das empresas interpostas. O fato de estas empresas interpostas serem optantes pelo SIMPLES implicou em que não fossem calculadas nem recolhidas as contribuições patronais e de Terceiros, sendo que no presente AI foram lançadas as contribuições patronais;

**Foram constatadas a realização de condutas que, em tese, tipificam os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, em virtude da omissão de contribuições sociais através de conduta simulada (fraude). Tal conduta será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), com comunicação à autoridade competente (Ministério Público), para as providências cabíveis.**

Os elementos caracterizadores e de prova, da situação fática descrita, estão anexados às fls. 188/199, 202/399, 402/599, 602/799, 802/999, 1.002/1.199, 1.202/1.399, 1.402/1.419, 1.462/1.527.

Complementam o Relatório do Auto de Infração, e encontram-se anexos ao Auto de Infração: IPC - Instruções para o Contribuinte, de fls. 02 a 03; DD -Discriminativo do Débito, de fls. 04 a 84; RL - Relatório de Lançamentos, de fls. 85 a 135; FLD - Fundamentos Legais do Débito, de fls. 136 a 137; Relatório de Vínculos, de fl. 138; Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 1.420 a 1.421; Termos de Intimação Fiscal nºs 01 a 07 e AR's - Avisos de Recebimento, fls. 1.422 a 1.434; Termos de Ciência de Prorrogação de Prazo e de Continuidade de Procedimento Fiscal nºs 01 a 04 e AR's, fls. 1.435 a 1.439; Demonstrativo "SAFIS - Comparação de Multas", fls. 1.440 a 1.442; Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e **Relatórios de Resumo da Validação de Arquivo, fls. 1.443 a**



1.461; Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, fl. 1.528.

Consta Termo de Juntada por Apensação, à fl. 1.530, dos processos de nºs 13858.000144/2010-15 e 13858.000145/2010-51, ao presente processo nº 13858.000137/2010-13.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 09/06/2010, fl. 01, a Autuada impugnou o lançamento tempestivamente, conforme despacho de fl. 1.652, através do instrumento de fls. 1.533 a 1.580, com juntada dos seguintes documentos, por cópias simples/ autenticadas:

Alteração Contratual e Consolidação de Contrato Social, fls. 1.583/1.589;

Documentos de Identidade do sócio, fl. 1.590;

Contratos de Prestação de Serviços e de Locação de Imóvel Urbano Não Residencial, fls. 1.591/1.650.

De início, apresenta um breve relato sobre o Auto de Infração em epígrafe, sintetizando os argumentos apresentados pela Fiscalização. Após, apresenta as alegações a seguir:

#### **Preliminarmente Da Possível Configuração de Crime Contra a Ordem Tributária**

Insurge-se contra a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em que vê uma ameaça, e que foi precipitada, pois foi baseada em "entendimento" da Fiscalização, sem decisão administrativo sobre o fato, e sem que fosse oferecida a competente defesa.

Tanto na esfera penal, como no direito tributário, as presunções não são aceitas, é competência do Fisco provar a ocorrência do fato gerador correspondente na vida real à hipótese de incidência do tributo que pretende cobrar. O procedimento do Fisco maculou o princípio da ampla defesa.

Afirma que no ramo do direito penal não existe sonegação culposa, exige-se que tenha havido dolo. Não defende os sonegadores, mas pretende que haja tratamento justo aos empresários, pois a Lei nº 8137/91 contém hipótese que nem em tese pode ser considerada como crime de sonegação.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a preliminar, com a desconstituição do AI em tela. Para efeito de argumentação, passa a apresentar suas razões de mérito.

#### **Do Direito Da Terceirização**

Ao contrário do entendimento da Fiscalização, a BOM PASSO organizou sua cadeia produtiva utilizando-se de empresas terceirizadas, visando obter uma otimização de custos de

*produção, uma melhoria na qualidade dos produtos que comercializa, além de poder se dedicar ao desenvolvimento dos produtos, gestão da marca, e estratégia de comercialização e distribuição, a exemplo de grandes empresas.*

*Observa que as empresas ULTIMAX, SYSTEM, EXX'S, TIGRA, BI6, são notoriamente especializadas em pesponto de calçados, e as empresas BREMAR, EVOLUTION, PRO TÊNIS, são conhecidas no mercado como especialistas em cabedais para fabrico de calçados.*

*Discorre sobre a terceirização, a qual conceitua como um processo de administração moderno, onde transfere para terceiros atividades que não estão essencialmente ligadas à atividade principal da empresa. Transcreve o Enunciado 331 do TST.*

*A prestadora detém o poder de comando, seus empregados são a ela subordinados. A pessoalidade somente ocorre em relação à prestadora, para a tomadora não importa qual trabalhador será colocado no posto de serviço.*

*Não devem ser terceirizadas atividades que envolvem aspectos estratégicos, planejamento e a condução do processo, mas a execução pode ser feita por terceiros.*

*No presente caso as terceirizadas são especializadas na produção de parte do processo produtivo, sem que possa ser apontada nenhuma fraude, pois são empresas independentes, sem qualquer vínculo de subordinação entre si, com sedes próprias e contabilidades independentes, ao contrário do que alega a Fiscalização.*

### **Preliminarmente**

#### **Do Exercício do Direito de Defesa**

*Cumpra salientar que o presente Auto de Infração lastreia-se em documentos contábeis obtidos em outras empresas, de sua contabilidade, aos quais a Autuada não teve acesso.*

*Assim, no caso em tela é difícil o direito de defesa da Impugnante, que não pode ser penalizada por equívocos ou documentos que não foram produzidos por ela.*

#### **Do Mérito Impugnação aos Elementos Fáticos Probatórios Apontados pela Fiscalização**

*Passa a analisar os itens contidos no tópico "III - Dos Elementos Fáticos Probatórios" do Relatório Fiscal.*

*1)A Fiscalização aponta que a GFIP da BOM PASSO tem 133empregados, mas reportagens da imprensa local declaram que a empresa tem de 900 a 1500funcionários. No entanto, "notícia de imprensa" não é elemento de prova.*

*O Fisco verificou que nas DIPJ's, anos calendários 2005/2006, não há valores declarados no campo "Custo do Pessoal Aplicado na Produção", enquanto que no campo "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica" os valores são consideráveis. Realmente, após*



*o advento da terceirização, os custos deslocaram-se para o pagamento das empresas terceirizadas, mas neste fato não há indício de ilegalidade.*

*3) e 4) Para chegar à conclusão de que "a grande maioria dos funcionários da BOM PASSO foram transferidos para a BREMAR e PRO TÊNIS" a Fiscalização promoveu uma interpretação distorcida sobre a realidade dos fatos:*

*A rescisão dos contratos foi feita no ano de 1999, e os contratos de terceirização passaram a ser firmados em 2003. A empresa não foi criada para abarcar empregados demitidos;*

*Para impingir fato tão grave, a Fiscalização não poderia ser feita por amostragem. Uma completa verificação demonstraria que apenas um pequeno contingente de trabalhadores preferiu transferir-se para outra empresa, na expectativa de melhores rendas.*

*5) O fato do contador Sr. Eduardo Felipe Cruz ser o contador da BOM PASSO e das empresas interpostas, não constitui indício de fraude, não implica em dizer que há subordinação entre as empresas. O contador presta serviços a outras empresas (apresenta relação à fl. 1.543). E a Fiscalização omitiu o fato de que o Sr. Eduardo, há anos, não presta mais serviços de contabilidade às empresas mencionadas, apenas à BOM PASSO. O contador das empresas terceirizadas que acompanhou a auditoria foi o Sr. Fernando Paneguti.*

*Empresas podem ter contador, ou advogado, em comum, mas isto não significa que não têm independência e autonomia, não significa ingerência de uma empresa sobre a outra.*

*6) Nunca se negou que o Sr. Eduardo era o contador da Impugnante. A BOM PASSO disponibilizou a ele o e-mail [deptopessoal@tennywee.com.br](mailto:deptopessoal@tennywee.com.br) para agilizar a prestação de serviços, e o fato deste e-mail ter sido disponibilizado para a prestação de serviços de outros clientes não é prova de nada.*

*7 e 7.1) No tocante ao item "Verificação Física", realmente as terceirizadas são pequenas empresas que se localizam dentro de um mesmo terreno, mas naquele local existem muitas outras que não prestam serviços à BOM PASSO. O local é muito simples, os custos são partilhados, porém não se trata de um local montado pela Impugnante.*

*Como justificar que outras empresas (dá exemplos), não elencadas no Auto, estejam ali localizadas?*

*Informa que a incubadora de empresas de Franca, mantida por órgão público, é composta por mais de 20 empresas no mesmo galpão, com recepção, banheiros, e refeitório comuns.*

*A marca de fantasia TENYWEE é muito conhecida na cidade, e as pequenas empresas propagandeiam ser prestadoras de serviço para a marca, na tentativa de angariar novos clientes.*

*O fato do RH das empresas ser conduzido pela mesma pessoa (Sr. Israel Dener N. Gomes) também não é prova de simulação, é muito comum principalmente em empresas do interior. E neste setor as pessoas se conhecem, já trabalharam juntas, o que não constitui fraude ou ilegalidade.*

*O Sr. Israel Dener N. Gomes não presta serviços só para as empresas citadas.*

*7.3 e 7.4) Estes itens não revelam nada de irregular, todos os sócios foram encontrados e prestaram depoimento espontaneamente.*

*8) Dos Termos de Declarações dos Sócios das Empresas Interpostas e da Funcionária da Enfermaria.*

*Os depoimentos prestados pelos sócios não abalam o fato de que a Impugnante, legitimamente, utiliza empresas terceirizadas em parte de seu processo produtivo, o que não infringe regra trabalhista ou previdenciária.*

*A BOM PASSO fornece a matéria prima para que haja um "padrão" de produto, um mesmo aspecto final de acabamento.*

*Os argumentos apresentados com relação ao contador se aplicam ao profissional responsável pelo RH, são profissionais que prestam serviços não somente às empresas envolvidas.*

*Esta funcionária presta serviços a todas as empresas localizadas no prédio, não apenas às "interpostas". As empresas são pequenas, não haveria condições financeiras para que cada uma possuísse ambulatório com médico e enfermeiro próprios.*

### ***Das Empresas Interpostas***

*Alega que o Fiscal tentou, sem sucesso, demonstrar que as empresas "interpostas" não são independentes, constituindo apenas uma forma de reduzir encargos. Mencionando os itens do Relatório Fiscal, passa a tecer considerações sobre cada uma das empresas, às fls. 1.547/1.575, sinteticamente apresentadas a seguir:*

#### ***9.1) BREMAR***

*A empresa existe desde 1996, muito antes da redução no quadro de funcionários da BOM PASSO. Já existia regularmente, e já esteve estabelecida em outro endereço, antes de localizar-se no mesmo terreno da BOM PASSO.*

*Não nega que a BOM PASSO, interessada na qualidade dos serviços prestados pela BREMAR, sempre a apoiou, na medida em que reduziria seus custos, e permitiria a possibilidade de pequenos empresários.*

*9.1.2 e 9.1.2.3) O fato de o sócio continuar sendo modelista da BOM PASSO demonstra que não houve transferência irregular de funcionários. A Impugnante não tem acesso à contabilidade da BREMAR, mas caso seja verdade que ela presta serviços exclusivamente à Defendente, isto se deve apenas a questões*

*gerenciais da terceirizada, não a questões contratuais envolvendo as empresas.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da BREMAR, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a BREMAR continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da BREMAR, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil. Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada, estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.*

*Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de esponto a BOM PASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

## **9.2) B16**

*9.2.1) O fato de a sociedade ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal.*

*A Impugnante não tem acesso à contabilidade da B16, mas caso seja verdade que ela presta serviços exclusivamente à Defendente, isto se deve apenas a questões gerenciais da terceirizada, não a questões contratuais envolvendo as*

*empresas. O fornecimento de matéria prima pela BOM PASSO refere-se a questões de qualidade do produto, e evita diferença no acabamento final. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da B16 não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da B16, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a B16 continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da B16, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil. Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada, estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.*

*E inverídica e fantasiosa a alegação de que o contrato de prestação de serviços foi firmado de forma extemporânea, visto que assinado pelo sócio Amarildo que não tinha poderes para administrar a sociedade entre 2005 e 2006.*

*No tocante à questão de pagamentos de quinzena, salários, rescisões e INSS pagos pela BOM PASSO segundo planilhas, aduz que planilhas não são prova de pagamento.*

*9.2.4.7) Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de pesponto a BOMPASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

### 9.3) SYSTEM

*A SYSTEM já existia desde 2005, com outro objeto social (panificadora), e os sócios aproveitaram a oportunidade de criar uma empresa terceirizada, alterando o objeto social para o ramo de calçados. O fato de a sociedade ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal.*

*O fornecimento de matéria prima pela BOM PASSO refere-se a questões de qualidade do produto, e evita diferença no acabamento final. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da SYSTEM não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*O sócio apontou que pretendia obter uma maior renda com a abertura da empresa, e que a administra pessoalmente, tornando legal a terceirização. Observa que, diferente do relatado pela Fiscalização, o sócio da SYSTEM "não afirmou" prestar serviços apenas em favor da BOM PASSO.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da SYSTEM, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a SYSTEM continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da SYSTEM, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil. Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada,*



*estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.*

*A Fiscalização alega que a SYSTEM, mesmo conseguindo cobrir suas despesas durante o período, recebeu empréstimos da BOM PASSO. Não foi levado em consideração que o dinheiro tem utilização não só para pagamento de despesas como também para incremento dos negócios, como melhorias do processo produtivo, como é o caso.*

*A primeira Nota Fiscal emitida pela SYSTEM é de janeiro de 2006, o que é coerente com a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços que ocorreu em outubro de 2005.*

*9.3.4.7) Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de pesponto a BOM PASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

#### **9.4) EVOLUTION**

*9.4.1) A empresa existe desde 1999, tinha vida comercial própria. O fato de a sociedade ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal.*

*Ressalta que a empresa já esteve estabelecida em outro endereço, antes de localizar-se no mesmo terreno da BOM PASSO. Ou seja, há todo um histórico que não foi abordado.*

*9.4.2) A Impugnante não tem acesso à contabilidade da EVOLUTION, mas caso seja verdade que ela presta serviços exclusivamente à Defendente, isto se deve apenas a questões gerenciais da terceirizada, não a questões contratuais envolvendo as empresas. O fornecimento de matéria prima pela BOM PASSO refere-se a questões de qualidade do produto, e evita diferença no acabamento final. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da EVOLUTION não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*A EVOLUTION é especializada em solados, fornecendo tal componente para o fabrico do produto final. Assim, não há que se falar em interposição, e sim em terceirização.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da EVOLUTION, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a EVOLUTION continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da EVOLUTION, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*



*O fato de a empresa ter superávit não impedia a assinatura do contrato, que foi firmado por liberalidade. Não há prova de que a BOM PASSO "bancou" o caixa da empresa.*

*9.4.4.4) O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e 14> quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil.*

*Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de confecção de solados a BOM PASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

### **9.5) PRO TÊNIS**

*9.5.1) A empresa foi constituída em 1995, sempre com o objeto social de "industrialização para outros estabelecimentos". A sociedade tem vida negocial própria, o fato de ter sido adquirida posteriormente por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal.*

*Ressalta que a empresa já esteve estabelecida em outro endereço, antes de localizar-se no mesmo terreno da BOM PASSO. Ou seja, há todo um histórico que não foi abordado.*

*9.5.2) A Impugnante não tem acesso à contabilidade da PRO TÊNIS, mas caso seja verdade que ela presta serviços exclusivamente à Defendente, isto se deve apenas a questões gerenciais da terceirizada, não a questões contratuais envolvendo as empresas. O fatado Sr. Israel ser responsável pelo RH da PRO TÊNIS não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*9.5.2.3) A Fiscalização não tem embasamento para fazer a afirmativa "Verifica-se que a PRO TÊNIS só presta serviços para a BOM PASSO, mesmo tendo 14 anos de atividade". O contrato de prestação de serviços foi firmado em 2003, enquanto*

*que a sociedade foi constituída em 1995, especialmente para prestar serviços a outras empresas. O fato de "estar" prestando serviços somente para a BOM PASSO, o que se admite apenas por conjectura, provavelmente se deve à crise no setor calçadista, não por força de contrato.*

*9.5.3)A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da PRO TENIS, que já se mostrava empresa essencial dentro do processo produtivo da Impugnante. Mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem. J-" 9.5.4) O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a PRO TENIS continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da PRO TENIS, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato de a empresa ter superávit não impedia a assinatura do contrato, que foi firmado por liberalidade. Não há prova de que a BOM PASSO "bancou" o caixa da empresa.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil.*

*Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de confecção de solados a BOM PASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

## **9.6) ULTIMAX**

*9.6.1.1) O fato de a sociedade ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal. Não se pode negar, porém, que a Impugnante sempre apoiou a empresa, vendo ali uma possibilidade bilateral de sucesso.*

9.6.2.1) O fornecimento de matéria prima pela BOM PASSO refere-se a questões de qualidade do produto, e evita diferença no acabamento final. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da B16 não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.

9.6.3) A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da ULTIMAX, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.

9.6.4) O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a ULTIMAX continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da ULTIMAX, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.

O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo c quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.

Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.

Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil. Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada, estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.

No tocante à questão de pagamentos de quinzena, INSS, IPTU. Aluguel, conta de luz, pagos pela BOM PASSO segundo planilhas, aduz que planilhas não são prova de pagamento.

9.6.4.7) Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de pesponto a BOMPASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.

### 9.7) EXXS

*A EXXS foi constituída em 2005, com o objeto social "serviço de pesponto para calçados", ou seja, sua vocação era prestar serviços terceirizados. O contrato de prestação de serviços foi assinado em 2006, e somente em 2008 a EXXS mudou-se para o galpão onde se iniciou a fiscalização.*

*A Impugnante não tem acesso à contabilidade da EXXS, mas caso seja verdade que ela presta serviços exclusivamente à Defendente, isto se deve apenas a questões gerenciais da terceirizada, não a questões contratuais envolvendo as empresas. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da EXXS não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de locação da EXXS, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*9.7.4) O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a EXXS continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da EXXS, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato de a empresa ter superávit não impedia a assinatura do contrato, que foi firmado por liberalidade. Não há prova de que a BOM PASSO "bancou" o caixa da empresa.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil.*

*Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de confecção de solados a BOM PASSO com*

*autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

### **9.8) SS**

*9.8.1.1) A empresa foi criada em 2004, e o fato de ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal.*

*Ressalta que a empresa já esteve estabelecida em outro endereço, antes de localizar-se no mesmo terreno da BOM PASSO. Ou seja, há todo um histórico que não foi abordado.*

*Não nega que sempre apoiou a SS, vendo uma possibilidade bilateral de sucesso.*

*9.8.2) O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da SS não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*9.8.4) A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de ' locação da SS, que já se mostrava empresa essencial dentro do processo produtivo da Impugnante. Mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*9.8.5) O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a SS continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da SS, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil.*



*Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada, estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.*

*No tocante à questão de pagamentos de INSS e farmácia pagos pela BOM PASSO segundo planilhas, aduz que planilhas não são prova de pagamento.*

*9.8.5.7) Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de pesponto a BOMPASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

## **9.9) TIGRA**

*9.9.1.1) O fato de a sociedade ter sido formada por ex-funcionários da BOM PASSO não é ilegal. Não se pode negar, porém, que a Impugnante sempre apoiou a empresa, vendo ali uma possibilidade bilateral de sucesso.*

*O fornecimento de matéria prima pela BOM PASSO refere-se a questões de qualidade do produto, e evita diferença no acabamento final. O fato do Sr. Israel ser responsável pelo RH da TIGRA não faz prova de fato obscuro, este profissional presta serviços a outras empresas.*

*A BOM PASSO sempre apoiou a existência das terceirizadas, como já exposto, por isso o Sr. Antonio Orlandino Ferreira, sócio, foi um dos fiadores do contrato de , ' locação da TIGRA, mas havia acordo verbal de que se o pagamento do aluguel não fosse feito corretamente, ou existisse débito, tais valores seriam descontados do pagamento devido pela prestação de serviços. Nada há de errado na renúncia ao benefício de ordem.*

*9.9.4) O Contrato de mútuo foi regular, e vem sendo pago regularmente, pois a TIGRA continua prestando serviços à Impugnante. Como a BOM PASSO necessita da prestação de serviços da TIGRA, achou prudente conceder o empréstimo na forma de mútuo.*

*9.9.4.2 e 9.9.4.3) O Fiscal alega que mesmo a empresa conseguindo cobrir suas despesas durante o período, recebeu empréstimos da BOM PASSO. Entretanto, o dinheiro não é utilizado somente para pagamento das despesas, mas também para incremento dos negócios, como melhoria do processo produtivo.*

*O fato do contrato de prestação de serviços ser por prazo indeterminado não é relevante. Poderia ser rescindido pela parte interessada mediante notificação (cláusula terceira). Foi acordado que o preço seria vinculado ao modelo e quantidade do pedido, valor este constante da nota fiscal. Não há obrigatoriedade de registrar o contrato.*

*Com relação aos pagamentos de alugueres, água, e luz, observa que no imóvel existem outras inúmeras empresas sediadas. Com relação ao pagamento de luz, informa que a conta era emitida no*



*nome da BOM PASSO porque no quarteirão existe apenas um transformador e a CPFL não aceita o desmembramento, mas as empresas pagavam, mensalmente, a projeção de débito emitida pela Impugnante.*

*Para verificar a coincidência dos valores lançados na conta "prestadores de serviços" com os valores das notas fiscais, bastaria que a Fiscalização atentasse para os descontos relativos a pagamentos parcelados. Ressalta que a fiscalização feita nestas contas foi por amostragem, e requer, desde já, perícia contábil.*

*Todas as folhas de pagamento bem como os recolhimentos previdenciários nunca foram feitos pela autuada, estando rechaçada a alegação de que existam comprovantes de tais pagamentos.*

*9.9.4.7) Conclui que a Fiscalização não logrou demonstrar qualquer irregularidade na terceirização firmada, pois a terceirizada presta serviços de pesponto a BOMPASSO com autonomia, tendo contabilidade totalmente dissociada da Autuada.*

#### ***Das Demais Provas para as Empresas Interpostas***

*E natural que o Sr. Israel Dener Narciso Gomes figurasse como preposto no Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, pois este profissional é especialista em RH e presta serviços para diversas empresas, inclusive para outras empresas não mencionadas na autuação.*

*Não constitui prova de interposição de empresas a solicitação de horas assinada pelo Sr. Israel. Nada impede que um mesmo profissional coordene o RH de várias empresas pequenas, sendo possível conciliar os trabalhos.*

*Conforme constatado em diligência na CPFL, a única unidade consumidora de energia elétrica no terreno das interpostas é a do endereço Rua André Garcia Gomes, 320, em nome da BOM PASSO. Isto se deve ao fato de que no galpão existe apenas um transformador, sendo impossível, inclusive por questões de segurança, que houvesse um transformador para cada uma das empresas sediadas no local.*

*10.5) Com relação a equipamentos de proteção individual, agendas com o logotipo TENNYWEE, tal fato se deve à força da marca, e material promocional, nunca por subordinação de uma empresa a outra.*

#### ***Da Constituição do Crédito***

*A Fiscalização entendeu que as empresas BREMAR, BI6, EVOLUTION, SS, EXXS, PRO TÊNIS, SYSTEM, ULTIMAX e TIGRA constituem empresas interpostas utilizadas pela BOM PASSO para contratar segurados com redução de encargos*

*previdenciários. Tal conduta ofendeu o disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Entretanto, na verdade a Fiscalização encontrou um sistema de trabalho terceirizado e forçou seu enquadramento como uma interposição de mão de obra.*

*Discorre sobre a terceirização, transcrevendo doutrina, e alega que nenhuma norma de proteção ao trabalho foi violada. Por esta razão, não há que se cogitar na consideração do vínculo empregatício entre a BOM PASSO e as empresas terceirizadas.*

*Alega que a multa aplicada, foi confiscatória e inconstitucional. Cita julgado.*

*Uma vez reconhecida a terceirização havida, não há que se falar em recolhimento da cota patronal.*

*Também espera que sejam afastadas as contribuições previdenciárias resultantes do enquadramento dos sócios das empresas como se fossem empregados da BOM PASSO. Restou demonstrado que estes sócios têm total autonomia sobre seu negócio, sem nenhum vínculo de subordinação com a BOM PASSO.*

#### ***Da Realização de Perícia no Auto de Infração e na Documentação Fiscal da Impugnante***

*À Impugnante recai a obrigação de provar origem e perfazimento dos cálculos do Auto de Infração, bem como a legalidade e lisura de seus dados contábeis.*

*Requer a produção de prova pericial, que identificará todas as operações realizadas pela Impugnante, considerando que a Fiscalização baseou-se em amostragem, e considerando ainda a gravidade dos fatos que estão sendo imputados à Defendente.*

*Isto porque necessita usar todos os meios de prova ao seu alcance, como forma de demonstrar, exatamente, se os cálculos apresentados na autuação estão corretos, assim como para comprovar os argumentos aqui expostos.*

*Transcreve doutrina, e coloca sua documentação fiscal à disposição.*

#### ***Do Requerimento***

*Preliminarmente, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo.*

*No mérito, após a realização da perícia requerida, requer que o AI seja julgado improcedente. Alternativamente, caso a autuação seja julgada procedente, requer que seja afastada a multa, de caráter confiscatório.*

*A Impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, bem como aditar esta petição na medida em que possa trazer elementos esclarecedores, em busca da verdade real.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Representação Fiscal para Fins Penais.
- Ampla defesa.
- A Bom Passo organizou sua cadeia produtiva utilizando-se de empresas terceirizadas visando obter uma otimização de custos de produção e uma melhoria na qualidade dos produtos que comercializa. Tal organização não encontra qualquer óbice nossa legislação.
- Ainda que tal estrutura tenha acabado por beneficiar a recorrente também tributariamente, não implica em dizer que tenha agido de forma simulada ou fraudulenta, com o intuito de fraudar o fisco ou deixar de pagar impostos, como entendeu equivocadamente a decisão ora recorrida.
- Terceirização é um processo que pode ter duas faces independentes, mas não excludentes:
  - a desativação, parcial ou total, dos setores produtivos, a empresa que terceiriza deixa de "produzir" e passa a "comprar" produtos de outras empresas;
  - a contratação de uma ou mais empresas que alocam trabalhadores para a execução de algum serviço no interior da empresa do cliente.
- As empresas terceirizadas são independentes.
- O fato de existirem nas paredes logomarcas com o nome Tennywee, nome de fantasia da Bom Passo, funciona muito mais como propaganda das empresas terceirizadas, que na tentativa de angariar novos clientes propagam que prestam serviços a esta empresa, devido a sua fama e alcance de sua marca. Mas de modo algum a existência de adesivos pode representar subordinação.
- Discorre sobre cada uma das empresas terceirizadas, como na impugnação.
- Multa.
- Perícia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 28.

*Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

### CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988 prevê, a garantia do contraditório e a plenitude do direito de defesa.

A Administração Pública, ao promover o controle interno da legalidade de seus atos, por meio de um processo administrativo, deve necessariamente observar os princípios inerentes ao devido processo legal.

No processo administrativo fiscal, o contraditório se instaura com a interposição da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

A ampla defesa, que não significa defesa ilimitada, explicitada como garantia constitucional no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, materializa-se na oportunidade concedida ao sujeito passivo de opor-se à pretensão do fisco, fazendo serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretenda provar as suas alegações.

Entendo que este processo respeita o direito do contribuinte à ampla defesa.

Neste processo não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos aos AI's lavrados contra ela durante a ação fiscal; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação, (iiii) a Autuada manifestou-se com apresentação de recurso voluntário.

Quanto às questões fáticas aqui presentes, concordo com a manifestação do voto condutor da decisão de primeira instância:

*Ao contrário do que afirma a Impugnante, o presente lançamento não se baseia em documentos contábeis obtidos em outras empresas, aos quais a Autuada não tem acesso.*

*No caso em análise, foi observado plenamente o princípio da verdade material: foram examinadas as GFIP's, os valores constantes do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), DIPJ's, contabilidade, contratos de mútuo e de prestação de serviços, que são elementos que a própria Autuada produziu e apresentou à Fiscalização. A escrituração contábil foi disponibilizada pela BOM PASSO em arquivo digital, identificada mediante os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, de fls. 1.443 a 1.461, emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) - o que comprova a integralidade dos arquivos digitais, contendo a contabilidade da empresa, fornecidos pelo Contribuinte.*

*Também foram feitas Verificações Físicas, conforme Termos de Constatação 01 e 02 (fls. 263/266) e tópico III, item 7 do Relatório, e foram colhidos depoimentos, conforme os Termos de Declarações dos sócios das empresas interpostas e da funcionária da enfermaria (fls. 293/302) e tópico III, item 8 do Relatório. A consulta à contabilidade das empresas prestadoras foi feita em virtude da aplicação da técnica de auditoria conhecida como circularização.*

*Cumprе ressaltar que o Relatório Fiscal identifica claramente a origem da autuação, e que a existência dos anexos DD - Discriminativo do Débito, RL - Relatório de Lançamentos, e FLD - Fundamentos Legais do Débito, recebidos pelo Contribuinte, que contém as bases de cálculo, as alíquotas, as rubricas, os valores das contribuições devidas e dos acréscimos legais, bem como os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.*

## PERÍCIA

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos e neste caso, a prova documental carregada aos autos era suficiente para o esclarecimento da questão.

A perícia deve ser deferida apenas quando a prova do fato depender de conhecimento técnico especial, hipótese inócurrenente nos autos.

A Empresa não apresentou nenhum aspecto inédito evidenciado após a auditoria fiscal, cuja apreciação requeira exame especial ou técnico. Não constam da peça defensiva elementos que justifiquem a peritagem, o que torna desnecessária a perícia solicitada. Nesse sentido, cabe observar o ensinamento dos ilustres Doutrinadores:

*"Vale destacar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora e, apenas ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outra forma mais simples. Por esta razão, freqüentemente, as autoridades de primeira instância têm indeferido as solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não seriam necessárias à solução do litígio ou já estariam contempladas nos autos. Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, calo teor já é do conhecimento do auditor fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marco Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez, Dialética, p. 195)*

## MÉRITO

O fisco, após auditoria, concluiu que a recorrente - BOM PASSO Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (nome fantasia TENNY WEE e/ou SCHIO), utilizou as empresas BREMAR Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda-EPP; BI6 Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; EVOLUTION Industrialização de Cabedais para Terceiros Ltda.; SS Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda. - EPP; EXX'S Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; PRO TÊNIS Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca Ltda. EPP; SYSTEM Serviço de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; ULTIMAX Serviço de Pesponto em Calçados Ltda. - ME; e TIGRA Serviços de Pesponto em Calçados



Ltda. - ME,-como interpostas pessoas, com a finalidade de contratar segurados com redução de encargos previdenciários, uma vez que por serem optantes pelo SIMPLES, não recolhem contribuições previdenciárias patronais e para Outras Entidades e Fundos.

A recorrente afirma que organizou sua cadeia produtiva utilizando-se de empresas terceirizadas visando obter uma otimização de custos de produção e uma melhoria na qualidade dos produtos que comercializa e que tal organização não encontra qualquer óbice nossa legislação.

**Concordo com posicionamento da fiscalização pelo conjunto das razões abaixo:**

- **Documentos Diversos**

Conforme Termo de retenção e constatação de documentos a fls. 1305 a 1307, foram encontradas no endereço da Rua Geraldo Garcia do Nascimento, 2540, onde se localizava a filial da BOM PASSO, vários talonários de notas fiscais de saída das empresas interpostas

Fichas de entrega de equipamento de proteção individual de funcionários de várias das empresas interpostas em papel com logotipo da TENNY WEE a fls. 1310 a 1315;

Atestado médico de funcionária da SS em papel timbrado da TENNY WEE a fls. 1316.

Mapa gerencial único de controle de gastos de telefone das diversas empresas, tendo como referência de coleta a BOM PASSO, a fls. 1317 a 1319.

Agenda de reunião, gerenciais contendo avaliação de desempenho, e comunicados internos de produção todos referentes às empresas do grupo, com o timbre da TENNY WEE a fls. 1320 a 1366.

- **Pagamento de despesas:**

Da análise da contabilidade da Autuada, foram constatados pagamentos de INSS, FGTS, DARF, IPTU, farmácia, aluguel, conta de luz, quinzenas, salários e rescisões de funcionários, das empresas interpostas, pela BOM PASSO, como demonstrado nas planilhas de fls. 414/420, 518/531, 595/604, 707/711, 818/824, 925/928, 985/991, 1.082/1.095, 1.159, que reproduzem os lançamentos contábeis da Autuada.

- **Empréstimos:**

Todas as interpostas pessoas jurídicas receberam empréstimos financeiros da BOM PASSO, através de mútuo, conforme contratos sem registro juntados às fls. 346/352, 479/487, 569/576, 662/667, 773/777, 886/892, 960/963, e 1.027/1.035, e cópia de Livro Caixa à fl. 1.125. No caso dos empréstimos feitos a BREMAR, ULTIMAX, EXXS, e SS, não estão registrados os lançamentos correspondentes na contabilidade da BOM PASSO;

- **Fiança:**

Nos contratos de locação de imóveis das interpostas empresas, fls. 326/330, 468/472, 554/558, 648/652, 760/764, 872/876, 952/953, 1011/1019, e 1116/1120, assinaram, na qualidade de fiadores e principais pagadores da Locatária, o Sr. Antonio Orlandino Ferreira (sócio proprietário da BOM PASSO no período fiscalizado), e sua esposa Sra. Maria Aparecida Ferreira, que renunciaram, expressamente, ao benefício de ordem estabelecido pelo artigo 827 do Código Civil;

- **Instalações das empresas:**

Segundo a CPFL, a única consumidora de energia elétrica no terreno das interpostas é a do endereço Rua André Garcia Gomes, 320, em nome da BOM PASSO (contratos de fls. 1.279/1.304).

Nas paredes existem logomarcas com o nome TENNYWEE, nome fantasia da BOM PASSO.

A Matriz da BOM PASSO, de CNPJ: 58.733.585/0001-39, foi localizada na Rua André Garcia Gomes 320, que é no mesmo prédio das interpostas, até dezembro de 2005, sendo alterado seu endereço a partir desta data. Porém a correspondência bancária da BOM PASSO apresentada a esta fiscalização traz o endereço da André Garcia Gomes 320 com emissão em 15/02/2007 e 06/07/2007, conforme fls. 1418 e 1419.

Todas as empresas contratadas funcionavam em 2 prédios, que se encontram num mesmo terreno, que ocupa uma quadra inteira.

Os corredores externos, a portaria, o refeitório, o ambulatório, os sanitários, e o departamento de RH são comuns a todas as empresas interpostas.

- **Empregados:**

O departamento de RH é comum a todas as empresas interpostas, sendo que o RH também é responsável pela BOM PASSO.

O senhor Eduardo Felipe Cruz, contador da BOM PASSO, durante o período fiscalizado, era também o contador responsável das empresas interpostas, que informam como e-mail de contato o e-mail da BOM PASSO, [tennywee@tennywee.com.br](mailto:tennywee@tennywee.com.br) (DIPJ's às fls. 233/250 e documento de fl. 252).

O Sr. Israel Dener N. Gomes, que é sócio proprietário da ULTIMAX, declarou que presta o serviço de RH para todas as interpostas, inclusive para a BOM PASSO, mas depois retificou dizendo que não é o responsável pelo RH da BOM PASSO, e que apenas esclarece as dúvidas da funcionária responsável. No entanto, conforme fotos de fls. 284 e 287, o nome "BOM PASSO" consta na sala onde trabalha o Sr. Israel.

Nas GFIP's da BOM PASSO e das empresas interpostas, no sistema GFIPWEB, consta como responsável o Sr. Israel, e como e-mail o endereço [deptopessoal@tennywee.com.br](mailto:deptopessoal@tennywee.com.br) (telas de fls. 253/262).

No ano de 1999 a grande maioria dos funcionários da BOM PASSO foi transferida para as empresas BREMAR e PRO TÊNIS (tabelas à fl. 142, e telas do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 209/232).

Vários sócios das empresas "terceirizadas" são empregados de outras empresas do "grupo"

Diligência efetuada no Sindicato das Industrias de Calçados de Franca, foram localizados vários termos de rescisão de contratos de trabalho das empresas interpostas e também da BOM PASSO tendo a mesma assinatura como preposto/representante, conforme fls. 1191 a 1265. A do Sr Israel Dener Narciso Gomes, que conforme descrito acima teve vínculos empregaticios com várias interpostas, e a do Sr. Deodato Borges da Silva Junior, que conforme tela consulta de vínculos empregaticios do trabalhador do sistema CNIS(CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS) A FLS. 1266 a 1268, também teve vinculo empregaticio com várias interpostas.

Também foi localizadas, no mesmo sindicato, várias solicitações de compensação de horas feitas pelas empresas interpostas, assim como pela BOM PASSO, assinadas pelo Sr. Israel Dener Narciso Gomes, conforme fls. 1269 a 1278.

- **Prestação de serviço com exclusividade:**

Todos os sócios afirmaram que abriram suas empresas depois de entendimento com o Sr. Alexandre Ferreira, proprietário da Autuada, e que prestam serviços exclusivamente para a Bom Passo, a qual fornece toda a matéria-prima.

A numeração das Notas Fiscais de Prestação de Serviços é seqüencial no caso de cada prestadora, conforme planilhas contendo os lançamentos contábeis da recorrente.

**Em razão da caracterização de interposta pessoa, entendo correto o lançamento na recorrente.**

## **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari